



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MARLI MARGARETE BERTOGLIO - Adv. Thiago Luis Agostini
Agravada: RAQUEL DE FÁTIMA OLIVEIRA - Adv. Lucas da Silva Barbosa
Agravada: BERTONAV EXPORTAÇÃO LTDA. - Adv. Roberto Villa Verde Fahrion
Agravado: ALEJANDRO NAVARRO

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da Decisão: JUÍZA ROZI ENGELKE

E M E N T A

PENHORA DE BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. O box de garagem com matrícula própria no registro de imóveis constitui unidade autônoma da residência familiar, podendo ser objeto de constrição para fins de garantia de crédito exequendo, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Entendimento da Súmula nº 449 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada,



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 2

suscitada pela exequente em contraminuta. No mérito, à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da terceira executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 270, em carmim, que rejeitou os seus embargos à penhora opostos às fls. 239-241, todas em carmim, a terceira executada Marli Margarete Bertoglio agrava de petição às fls. 276-279, todas em carmim.

O recurso versa sobre a impenhorabilidade de um box de garagem de propriedade da agravante.

Com a contraminuta das fls. 289-295, todas em carmim, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 3

SUSCITADA PELA EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA.

A exequente suscita em contraminuta (fls. 290-292, todas em carmim) prefacial de não conhecimento do agravo de petição interposto pela terceira executada, por não enfrentar os fundamentos da decisão agravada. Diz que a agravante limita-se a repetir as razões oferecidas nos embargos à penhora, postulando o reconhecimento da impenhorabilidade de um box de garagem, com base na Lei nº 8.009/90, sob o argumento de que, embora o bem possua matrícula específica no Registro de Imóveis, tem como característica a extensão do apartamento o qual serve de moradia, tanto que foram adquiridos no mesmo momento. Assevera que a agravante não ataca os fundamentos da decisão da fl. 269, tampouco a aplicação da Súmula nº 449 do STJ. Por fim, requer o acolhimento da prefacial ora suscitada, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada, forte na aplicação da Súmula nº 422 do TST e do art. 514, II, do CPC (art. 769 da CLT).

Analiso.

A inconformidade apontada no recurso volta-se, essencialmente, contra a decisão que confirmou a penhora sobre um box de garagem de propriedade da agravante, razão pela qual dificilmente argumentos novos seriam utilizados para atacar a decisão agravada, por se tratar de matéria de direito. Eventual não conhecimento do presente agravo de petição, sob o fundamento de não haver enfrentamento contra os fundamentos da decisão, caracterizaria rigor excessivo no exame dos pressupostos de admissibilidade.

Assim, rejeito a prefacial de não conhecimento do agravo de petição, suscitada pela exequente em contraminuta, por ausência de ataque



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 4

aos fundamentos da decisão recorrida.

De resto, o agravo de petição é tempestivo (fls. 273 e 276, ambas em carmim) e a representação é regular (fl. 242, em carmim). Conheço do recurso.

MÉRITO.

PENHORA DE BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA.

Insurge-se a terceira executada contra a decisão de origem que confirmou a penhora sobre um box de estacionamento de propriedade da agravante. Entende que, embora o imóvel objeto de penhora possua matrícula específica no Registro de Imóveis, jamais lhe retirará a característica de extensão do apartamento o qual serve de moradia da família da devedora, tanto que foram adquiridos no mesmo momento. Defende a aplicação, ao box de garagem, das mesmas regras de impenhorabilidade que protegem o apartamento. Assevera que admitir a penhora do box de garagem seria o mesmo que admitir a penhora do apartamento, visto que a garagem é extensão dele, estando sob a proteção da Lei nº 8.009/90. Defende que a garagem é acessório do apartamento. Aduz que a discussão já foi debatida nos tribunais superiores, no sentido de que a garagem pertence ao apartamento e que não pode ser separada dele. Ressalta que, de acordo com a vida moderna e nossa realidade social, a vaga de garagem não pode ser considerada bem supérfluo, pois hoje em dia é raro o caso de pessoa sem ao menos possuir um automóvel. Transcreve o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Afirma que o box de garagem se enquadra no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Alega que só poderá haver a alienação de um bem de família mediante o



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 5

consentimento dos interessados e dos representantes legais. Menciona que o benefício do bem de família durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade. Requer a reforma do julgado, levantando a penhora efetivada sob o box do estacionamento.

O Juízo de origem assim se manifestou (fl. 270, em carmim):

Rejeito os embargos à penhora opostos por absolutamente contrários ao posicionamento desta julgadora.

É incontroverso que a executada possui e reside no apartamento 404 da Rua Souza Lobo, 21 matrícula nº 110180 e que no mesmo prédio há o seu box de estacionamento registrado conforme matrícula nº 110157, esta objeto da penhora.

Também é incontroverso que a executada é sócia da empresa executada e que não pagou as parcelas objeto de condenação líquida, certa e exigível e cuja natureza destas parcelas são alimentares.

Assim, a intenção da embargante é deixar de pagar verba de natureza alimentar para continuar tendo onde estacionar o seu carro livre das intempéries.

Entendo que esta fundamentação é suficiente para demonstrar o posicionamento do Juízo quanto à tese da embargante.

Não entendo que o box de estacionamento seja impenhorável e, muito menos, extensão do imóvel objeto de residência da executada.



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 6

Nego provimento aos embargos opostos.

Analiso.

O Juízo determinou a penhora do box de estacionamento nº 4, matriculado sob o nº 11.0157, no Edifício Torre de Sevilha, à rua Souza Lobo, nº 21, no Bairro Vila Jardim, consoante Certidão de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre (fl. 225, em carmim), de propriedade da terceira executada, cuja execução foi redirecionada a ela.

Com efeito, o box de estacionamento em questão não está registrado na mesma matrícula do apartamento onde reside a família da agravante. O local de residência encontra-se registrado sob a matrícula 11.0180 (v. Certidão de Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, às fls. 223-224, ambas em carmim), assim, a vaga possui matrícula distinta no registro de imóveis, com localização, fração ideal e valor próprio, não se caracterizando parte indivisível do apartamento em questão, constituindo uma unidade autônoma em relação ao apartamento residencial, sendo possível, portanto, a sua constrição para fins de garantia do crédito exequendo.

Aplicável à hipótese a Súmula nº 449 do STJ:

“A vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.”
(DJEletrônico 18/06/2010)

Ressalto, por fim, que o direito à moradia assegurado na Lei nº 8.009/90, e de assento constitucional, se restringe à residência familiar, bem como aos objetos que a guarnecem, desde que indispensáveis à própria subsistência da família, não se estendendo para o local de guarda



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

FI. 7

de automóvel, especialmente quando a vaga possui matrícula própria no registro de imóveis.

Neste sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução, conforme se observa dos seguintes julgados:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BOX ESTACIONAMENTO.

Hipótese em que o box de garagem possui matrícula independente do imóvel de residência do executado, sendo cabível a sua penhora. Aplicação da Súmula nº 449 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0009000-50.2009.5.04.0332 AP, em 19/06/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BOX

DE ESTACIONAMENTO. *Nas hipótese em que o box de garagem possui matrícula independente do imóvel de residência, é possível a efetivação da penhora. Aplicação da Súmula nº 449 do STJ. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0088500-96.2007.5.04.0022 AP, em 18/06/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck,*



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 8

Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

PENHORA DE ESPAÇO-ESTACIONAMENTO OU GARAGEM. LEI nº 8.009/90. *Os espaços que servem para estacionamento, box ou garagens, com matrícula própria no registro imobiliário, embora partes integrantes de condomínio residencial, podem ser comercializadas independentemente do apartamento, porquanto não constituem parte inseparável do imóvel, tampouco servindo como moradia, não se tratando de hipótese acautelada pela Lei nº 8.009/90.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0098900-45.2006.5.04.0010 AP, em 05/06/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição da terceira embargante, considerando prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante, ainda que não tenham sido expressamente mencionados no presente acórdão, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST.



ACÓRDÃO
0093300-64.2007.5.04.0024 AP

Fl. 9

csrb.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO